

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0600433-63.2020.6.21.0000**

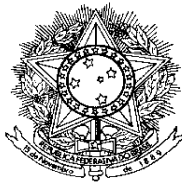
**Procedência:** GRAVATAÍ/RS  
**Assunto:** PROPAGANDA POLÍTICO-ELEITORAL – RRC INDEFERIDO –  
**Impetrante:** LUCIANE DOS SANTOS MACHADO  
**Impetrado:** JUÍZO DA 71ª ZONA ELEITORAL  
**Relator:** DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

**PARECER**

**MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. ELEIÇÕES 2020. LIMINAR DEFERIDA EM REPRESENTAÇÃO PROPOSTA COM A FINALIDADE DE IMPEDIR A REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA COM A UTILIZAÇÃO DE NOME DE URNA VEDADO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL, POR CANDIDATA CUJO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA FOI INDEFERIDO. PRINCÍPIO DA IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NAS AÇÕES ELEITORAIS E DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO E PELA CONCESSÃO DA ORDEM, CONFIRMANDO-SE A LIMINAR DEFERIDA PELO RELATOR.**

**I – RELATÓRIO.**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por LUCIANE DOS SANTOS MACHADO (ID 9013383) contra decisão proferida pela magistrada da 71ª Zona Eleitoral – Gravataí – que, nos autos da Representação nº 0600433-63 - MS - RRC indeferido - continuidade campanha - art. 40 LE - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

0600176-19.2020.6.21.0071, ajuizada pelo PARTIDO VERDE, determinou, em sede de tutela antecipada, que a impetrante promovesse, no prazo de 48 horas, a remoção de toda a propaganda eleitoral contendo a identificação “Luciane da Habitação”, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (ID 9013783), em razão do indeferimento do seu pedido de registro de candidatura nos autos do processo RCand nº 0600352-80.2020.6.21.0173.

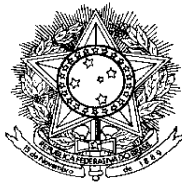
A impetrante sustenta que a decisão fere seu direito líquido e certo, em razão do disposto no art. 16-A da Lei nº 9.504/97, que permite ao candidato *sub judice* a continuidade da sua campanha, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

O pedido liminar foi deferido (ID 9161083) para suspender a decisão proferida pela autoridade impetrada e autorizar a impetrante a realizar os atos de campanha eleitoral até o trânsito em julgado de eventual decisão desfavorável acerca do seu registro de candidatura.

O Partido Verde interpôs agravo interno (ID 9377683), sustentando que a liminar concedida pelo i. Relator autoriza a impetrante a realizar propaganda ilícita, uma vez que a utilização do nome de urna vetado no requerimento de registro de candidatura, e que faz referência às atividades das quais a requerente deixou de se desincompatibilizar no prazo legal, viola o art. 40 da Lei nº 9.504/97.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e apresentação de parecer, na forma do disposto no art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

É o relatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**II – FUNDAMENTAÇÃO.**

Tem-se que o presente remédio constitucional merece ser conhecido e julgado procedente, uma vez que a decisão interlocutória proferida pela autoridade apontada como coatora não é atacável com recurso, haja vista o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias proferidas nas ações eleitorais, positivado no artigo 19 da Resolução TSE nº 23.478/2016 c/c artigo 18, §1º da Resolução TSE nº 23.608/2019, bem como porque restou demonstrado à suficiência que o ato impugnado resultará em inegável violação a direito líquido e certo da impetrante.

Nesse sentido são as bens lançadas razões da decisão dessa Relatoria que deferiu a liminar, a qual pede-se vênia para transcrever e utilizar como fundamentação deste Parecer ministerial, *in verbis*:

*A impetrante LUCIANE DOS SANTOS MACHADO teve o seu registro de candidatura indeferido pelo juízo da 173 Zona Eleitoral – Gravataí –, nos autos do RRC n. 0600352-80.2020.6.21.0173, ao fundamento de que a candidata não teria se desincompatibilizado de fato da Secretaria de Habitação, Saneamento e Projetos Especiais daquele Município, tendo o juízo referido que a identificação “LUCIANE DA HABITAÇÃO”, em referência ao cargo que vinha ocupando, implica afronta ao parágrafo único do artigo 25 da Resolução n.º 23.609/2019.*

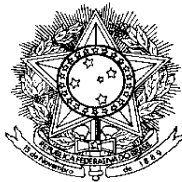
*Interposto recurso contra a decisão de indeferimento do registro, o qual, nesta instância, foi distribuído por sorteio à minha relatoria, encontrando-se a candidata com o registro de candidatura na situação sub judice.*

*Entrementes, o juízo da 71ª Zona Eleitoral, designado por este Tribunal para processar e julgar as representações relativas à propaganda eleitoral no Município de Gravataí, acolhendo pedido do Partido Verde, determinou a remoção de todo material de propaganda eleitoral contendo o nome “Luciane da Habitação”, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$2.000,00 (0600176-19.2020.6.21.0071).*

*Na espécie, o ato apontado como coator é recorrível, mas não de imediato, consoante dispõe o art. 18, § 1º, da Res. TSE nº 23.608/2019, verbis*

*Art. 18.*

*(...)*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*§ 1º Não cabe agravo contra decisão proferida por juiz eleitoral ou juiz auxiliar que conceda ou denegue tutela provisória, devendo o representado, para assegurar o reexame por ocasião do julgamento, requerer a reconsideração na contestação ou nas alegações finais.*

*Logo, diante da irrecorribilidade imediata da decisão, indubitável o perigo de dano que a sua manutenção acarretaria à impetrante.*

*Por outro lado, a probabilidade do direito invocado também é patente, uma vez que, estando a candidatura da impetrante sub judice, a legislação lhe permite a realização de todos os atos de campanha, conforme reza o art. 16-A, da Lei n. 9.504-97, abaixo reproduzido:*

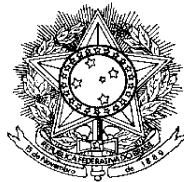
*Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.*

*Assim, restando preenchidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, inerentes à tutela de urgência, deve ser suspenso liminarmente o ato coator.*

*Diante do exposto, DEFIRO a liminar para suspender a decisão proferida pelo Juízo da 71ª Zona Eleitoral, nos autos da Representação n. 0600176-19.2020.6.21.0071, ao efeito de autorizar a impetrante a realizar os atos de campanha eleitoral até o trânsito em julgado de eventual decisão desfavorável acerca do seu registro de candidatura.*

Em acréscimo, ressalte-se que, à parte a discussão sobre a desincompatibilização de fato da impetrante do cargo público por ela ocupado, objeto do processo nº 0600352-80.2020.6.21.0173, a utilização, no nome de urna, da expressão “DA HABITAÇÃO”, não é motivo, por si só, para considerar ilícita a propaganda eleitoral realizada pela candidata, como se verifica em recente julgamento por esse Tribunal, nos autos nº 0600207-96.2020.6.21.0052, em que foi admitido o uso da expressão “DA SAÚDE”, situação que guarda inequívoca semelhança com a do caso presente.

Destarte, impõe-se o desprovisionamento do agravo interno e a concessão da segurança para, confirmando a liminar deferida pelo i. Relator, autorizar a impetrante a realizar os atos de campanha eleitoral até o trânsito em julgado de eventual decisão desfavorável acerca do seu registro de candidatura.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**III – CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela concessão da ordem.

Porto Alegre, 2 de novembro de 2020.

**José Osmar Pumes,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.